



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 351 /2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

155ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/09/10

PROCESSO Nº.: 1/900/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200401107-4

RECORRENTES: CEJUL E JOSÉ AUGUSTO PEREIRA DE SOUSA

RECORRIDOS: AMBOS

AUTUANTE: Moisés Sousa de Lima Pinto

MATRÍCULA: 006.022-1-3

RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

REVISOR: Conselheiro Abílio Francisco de Lima

**EMENTA:** ICMS – 1. OMISSÃO DE ENTRADAS – 2. A contribuinte realizou compras de mercadorias sujeitas à tributação normal, sem a documentação fiscal, detectada através do levantamento do *Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias*, referente ao exercício de 2001, no valor de R\$ 16.226,96. Recursos oficial e voluntário conhecidos e não providos. 3. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em virtude da redução da base de cálculo, consoante os trabalhos periciais realizados. Confirmada a decisão exarada pela instância originária, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Infringência ao art. 139 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta no artigo 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96 alterado pela lei 13.418/03.

## RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *omissão de entradas*, decorrente das compras de mercadorias sujeitas a tributação normal, sem a documentação fiscal, detectada através do levantamento do *Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias* de fls.71/73, referente ao exercício de 2001, no valor de R\$ 16.226,96. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2003.15032, objetivando executar *auditoria fiscal ampla*, referente ao período de 01/01/01 a 31/12/01, junto ao contribuinte *José Augusto Pereira de Sousa*, enquadrada no CNAE na atividade de *minimercados*. Auto de infração lavrado em 11/02/04 com fulcro no art. 139 do Decreto 24.569/97.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 21/11/03, por via postal, consoante se depreende da cópia do AR de fls.07, a teor do art. 34 do Decreto 25.468/99, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo foi instruído com o auto de infração nº. 1/200401107-4, informações complementares às fls. 03/04; ordens de serviços nºs. 2003.15032 e 2003.27429, termo de início de fiscalização nº. 2003.23354, cópia AR às fls. 08, termo de conclusão de fiscalização nº. 2004.03621, *Inventário de Mercadorias existentes em 31/12/00* às fls. 10/45, *Levantamento de Mercadorias* às fls. 46/70, Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias às fls. 71/73, termo de revelia e despacho às fls. 74/76. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTACAO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. A FIRMA ORA FISCALIZADA OMITIU ENTRADAS DE MERCADORIAS NO MERCADORIAS NO MONTANTE DE R\$16.226,96 NO PERIODO FISCALIZADO, CONFORME RELATORIO TOTALIZADOR EM ANEXO.” (sic).

Às informações complementares, o autuante informou que após exame da documentação fiscal, constatou a omissão de entrada de mercadorias, sem as devidas notas fiscais de entrada, com alíquota de 17%, no montante de R\$ 16.226,96, no exercício de 2001, razão pelo qual lavrou o presente auto de infração.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, isto é, pagamento de multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 16.226,96</b>
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	0,00
Multa (30%)	R\$ 4.868,09
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 4.868,09</b>

A ciência do auto de infração foi realizada, de forma pessoal, em 18/02/04, conforme se comprova assinatura aposta no próprio auto. O prazo transcorreu *in*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação.

O termo de revelia foi lavrado em 10/03/04 às fls. 74, entretanto, a empresa contribuinte protocolou defesa intempestiva em 17/03/08, tornando desta forma, o presente termo sem efeito.

A impugnação interposta pela empresa intempestivamente, de fls.78/80, instruída com os documentos de fls. 81/110, apresentou uma breve sinopse dos fatos e defendeu-se do auto de infração, explicitando que após a ciência da ação, efetuou, por sua própria conta o levantamento total de entradas e saídas de mercadorias, não encontrando nenhuma ocorrência que levasse as infrações constatadas pelo fiscal. Desta forma, enumerou todos os produtos que deram entrada conforme as notas fiscais, estando estas escrituradas no livro de Registro de Entradas de Mercadorias de nº. 01, bem como no livro de Registro de Apuração do ICMS de nº. 01. Questionou a aplicação da alíquota de 17% nas notas fiscais, uma vez que no corpo delas existe observação de que tais mercadorias estão sujeitas ao regime especial de tributação, conforme a Lei nº. 13.025/00, bem como produtos da cesta básica com redução em 58,82%. Argumentou ainda que o agente fiscal deixou de colocar os verdadeiros totais nas entradas das mercadorias relacionadas nas notas fiscais acima citadas. Diante o exposto, requereu em grau de preliminar a absoluta NULIDADE do auto de infração. Caso não seja acatado esse entendimento que seja julgado totalmente IMPROCEDENTE a indevida cobrança dos valores consignados.

A julgadora singular expediu pedido de perícia às fls. 112, encaminhando o processo para a *Célula de Perícia e Diligência*, com o objetivo de averiguar a veracidade dos argumentos alegados às fls. 79/80 e refazer o *Levantamento Quantitativo de Estoque*, com base na documentação apresentada na defesa de fls. 84/105. Ademais solicitou que todas as documentações necessárias fossem apresentadas sendo prestadas quaisquer informações complementares.

O *Laudo Pericial Contábil* de fls. 113/118, instruído de documentos as fls. 119/137, em resposta aos quesitos levantados pela contribuinte, afirmou que após análise ao *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*, verificou-se a existência de alguns equívocos. Destacou que diversos produtos constaram na planilha de entradas indevidamente, tendo em vista não serem objetos da ação fiscal. Desta forma tiveram que ser excluídos do supracitado relatório. Ademais averiguou que algumas mercadorias tiveram sua nomenclatura modificada no momento da transferência para o Relatório Totalizador, bem como apurou que nas planilhas de entrada e saída de mercadorias inexistiu o registro de um determinado produto, constatando-se, entretanto sua saída. Diante do exposto, foram elaboradas planilhas de entradas e saídas de mercadorias, no *Sistema de Levantamento*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*de Estoque (SLE)*, fazendo a conversão para uma só unidade, em seguida procedendo aos devido ajustes, excluído e incluindo conforme a necessidade. Por fim, elaborou um novo *Totalizador de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias* nos quais apresentaram respectivamente a omissão de entradas no valor de R\$ 2.128,81 e uma omissão de saída no valor de R\$ 13.233,17.

Nos autos processuais de fls. 140/141, foi encartado o *Termo de Entrega de Laudo Pericial*, onde explicita a conclusão do trabalho pericial, bem como oportuniza a empresa o direito de se manifestar acerca do referido laudo junto ao *Contencioso Administrativo Tributário* no prazo de 10 (*dez*) dias.

Às fls. 142/143, fora juntada a procuração e cópia do RG e CPF do Sr. *Francisco Antônio Farias Vale*.

Às fls. 144 dos autos consta *Protocolo de Devolução de Documentos*, no qual relacionam os documentos: 2 *Livro de Registro de Inventário* no exercício de 2000/2001; um relatório de Inventário de Mercadorias referente ao exercício de 2002; 09 blocos de Notas Fiscais de Saídas de Mercadorias nº. 176 a 200; 201 a 225; 226 a 250; 251 a 275; 276 a 300; 301 a 325; 326 a 350; 351 a 375; 376 a 400; 02 blocos de nota fiscal serie D; 01 pasta contendo Notas Fiscais de Entradas de Mercadorias; 02 *Livros de Registros de Entradas e de Saídas* de mercadorias.

Fora acostado aos autos Comunicação Interna de nº. 144/09, informando que foi enviado para a *Célula de Perícia e Diligências* o *Termo de Entrega de Laudo Pericial*, devidamente assinado, do contribuinte *José Augusto Pereira de Sousa*, CGF nº. 06.867.158-0, procuração, CPF e identidade do procurador, protocolo de devolução de documentos.

A manifestação sobre o *Laudo Pericial* foi acostado aos autos nas fls. 147/150, instruída de documentos as fls. 151/185, a contribuinte referendou todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, de outro lado, não acrescentou nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo.

A julgadora monocrática, ao analisar os argumentos defensórios, vislumbrou que a imputação dirigida ao interessado guarda total conformidade com a legislação, uma vez que restou comprovada a saída de mercadorias sem a devida documentação fiscal, quando estava obrigada a emití-las, ficando caracterizado o ilícito. Para tanto, encaminhou o presente processo à *Célula de Perícias e Diligências* afim de atestar a veracidade dos argumentos trazidos pela contribuinte. Esclareceu todo o procedimento do trabalho pericial salientando que fora detectado alguns equívocos no levantamento realizado.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Ressaltou que a redução da base de cálculo dos produtos da cesta básica e de regime especial de tributação fora contemplada no levantamento efetuado pela perícia, quando do cálculo do preço médio unitário destacado no relatório totalizador às fls. 120/121. Desse modo, aduziu que o após os ajustes necessários fora elaborado novo *Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias*, o qual apresentou uma omissão de entrada no valor de R\$ 2.128,81. Ademais ressaltou que a contribuinte ingressou tempestivamente com manifestação sobre o Laudo Pericial, entretanto, não a apreciou, tendo em vista que os mesmo pontos abordados anteriormente na defesa foram devidamente apreciados. Assim sendo, por infringência ao que determina a legislação vigente, a contribuinte está sujeita a penalidade prevista no art. 123, III, alínea "a" da lei 12.670/96 alterado pela lei 13.418/03. Isto posto, julgou **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, devendo o contribuinte ser intimado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 20(*vinete*) dias, a contar da ciência da decisão, a importância da inicial, ou querendo, interpor recurso, em igual prazo, ao *Conselho de Recursos Tributários*. Por fim, esclareceu que apesar de ser a presente decisão contrária em parte à Fazenda Pública Estadual, deixava de recorrer ao Conselho de Recurso Tributário, por ser o valor originário exigido no presente auto de infração inferior a 5.000 UFIR's.

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 2.128,81</b>
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (30%)	R\$ 638,64
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 638,64</b>

A autuada foi intimada por via postal em 24/02/10, consoante AR e termo de juntada acostados aos autos às fls. 204/205 nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, do julgamento **PARCIALMENTE PROCEDENTE** da ação fiscal e do prazo de 20 (vinete) dias, para recolhimento ao erário estadual ou interposição de recurso em igual prazo.

A impugnante, irresignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 194/197, instruída de documentos as fls. 198/202, onde referendou todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, de outro lado, não acrescentou nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo.

A *Consultoria Tributária* apresentou o Parecer 272/10, reiterou entendimento da decisão singular, afastando a nulidade suscitada, tendo em vista que não se verificou a ocorrência de nenhum vício formal que pudesse macular o trabalho desenvolvido pela fiscalização. Diante o exposto, sugeriu o conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instância.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Os autos foram encaminhados para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 207/209.

É o relatório.

### VOTO DA RELATORA

Trata-se de recursos voluntário e de ofício interposto por **JOSÉ AUGUSTO PEREIRA DE SOUSA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **AMBOS**, concernente ao auto de infração sob o nº. 2004.01107-4. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por *omissão de entradas*, decorrente das compras de mercadorias sujeitas a tributação normal, sem a documentação fiscal, detectada através do levantamento do *Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias* de fls.71/73, referente ao exercício de 2001, no valor de R\$ 16.226,96.

#### 1. Da Preliminar de Nulidade

A autuada, em sede de preliminar, suscitou a nulidade da peça exordial, tendo em vista que o agente do fisco cometeu o equívoco desconsiderando os verdadeiros totais existentes nas entradas das mercadorias relacionadas nas notas fiscais em questão, como também confundiu unidade (un) com caixa (cx) e kg com pacote (pcte), o que gerou a omissão de saída.

Nesse sentido, impende salientar que esta não merece prosperar, uma vez que, em busca da verdade material, com o fito de sanear qualquer irregularidade no trabalho realizado pelo agente do fisco, a julgadora singular converteu o curso do processo em perícia, onde se constatou efetivamente a ocorrência da infração cometida, conforme passo a expor.

#### 2. Do Trabalho Pericial

Restou configurado o equívoco do agente fiscal quando lançou diversos produtos nas planilhas indevidamente, tendo em vista não serem objetos da ação fiscal, assim foram excluídos do supracitado relatório. Ademais modificou a nomenclatura de algumas mercadorias no momento da transferência para o Relatório Totalizador, bem como se



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

verificou que nas planilhas de entrada e saída de mercadorias não houve o registro de um determinado produto, constatando-se, entretanto sua saída.

Diante do exposto, foram elaboradas pela perícia, planilhas de entradas e saídas de mercadorias no *Sistema de Levantamento de Estoque (SLE)*, fazendo-se a conversão para uma só unidade, em seguida, procedendo aos devido ajustes, foram realizadas exclusões e inclusões conforme a necessidade. Assim sendo, um novo *Totalizador de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias* fora produzido, apresentando respectivamente a omissão de entradas no valor de R\$ 2.128,81 e uma omissão de saída no valor de R\$ 13.233,17.

## 2.1 Da Omissão de Entradas

Quando a contribuinte procede com uma saída de mercadorias em quantidade superior as que deram entrada no estabelecimento e estavam regularmente escrituradas, afigura-se uma presunção *juris tantum* de omissão de entrada de mercadorias sem a emissão do documento fiscal correspondente, consubstanciada no artigo 139 do RICMS, veja-se:

*Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.*

No caso vertente, mister se faz elucidar que quando a fiscalização constata alguma irregularidade na ação fiscal, não poderá o agente fazendário se omitir, conforme preconiza o dispositivo legal do RICMS transcrito *in verbis*:

*Art. 871. Sempre que for identificada infração a algum dispositivo da legislação tributária, o agente do Fisco deverá adotar as providências legais acautelatórias dos interesses do Estado e, se for o caso, promover a autuação do infrator, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento de dever. (grifos acrescidos).*

A análise do caso em comento conduz ao entendimento da ocorrência de omissão de entradas caracterizada pela aquisição de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. Neste azo, indiscutível é o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, pois restou provada a infração em testilha, ou seja, a contribuinte comprou mercadorias sem a emissão dos documentos fiscais, descumprindo as



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

disposições constantes na diretriz legal citada alhures, portanto não merece reforma o decisório monocrático, uma vez que se encontra alicerçado em provas substanciais previstas no regulamento do ICMS.

## 2.2 Da metodologia utilizada

A metodologia utilizada no processo em destaque consistiu no *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, que é uma das variadas técnicas de que dispõe o Fisco para acompanhar a circulação de mercadorias em determinada empresa, permitindo concluir pela regularidade ou não dos lançamentos efetuados. Referido método consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques de mercadorias, relativos a intervalo de tempo delimitado. A técnica em análise é agasalhada pela legislação estadual vigente, que determina expressamente no RICMS, *verbo ad verbum*:

*Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos. (Grifos acrescidos).*

## 3. Da Parcial Procedência

A autuação fiscal fora julgada parcial procedente em 1ª instância, resultando um crédito tributário no montante de R\$ 2.128,81, conforme o novo Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias às fls. 120/121, elaborado pela perícia. Confirmando-se ainda a penalidade prevista no art. 123 III, alínea "a" da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03, *in verbis*:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*(...)*

*III - relativamente à documentação e à escrituração:*

*(...)*

*a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação*





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;*

**4. Do Voto**

*Ex positis*, VOTO pelo conhecimento de ambos recursos, negando-lhes provimento para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, adotando-se o levantamento pericial, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 2.128,81</b>
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (30%)	R\$ 638,64
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 638,64</b>

É o voto.



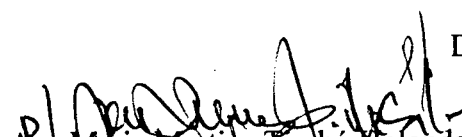
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

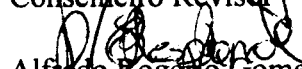
**DECISÃO**

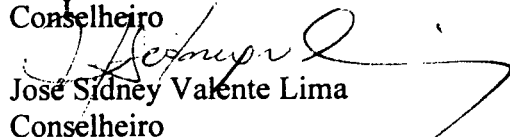
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e JOSÉ AUGUSTO PEREIRA DE SOUSA** e recorrido **AMBOS**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para após afastar a preliminar de nulidade argüida pela autuada, confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

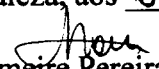
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 04 de 11 de 2010.


  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
Conselheira

  
Abilio Francisco de Lima  
Conselheiro Revisor

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTA

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira Relatora

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO